

BREVES NOTAS SOBRE PORTUGAL E A *JURISDICTIO IMPERII*

LUÍSA NETO (*)

Vicente Hispano definiu a regra: “... *Imperator: quia sunt sub Imperatore sunt omnes Reges et Príncipes Mundi, quia Imperator est ille, quis est dominus et moarcha totius mundi. Et ab eo omnes jurisdictiones derivantur sicut a fonte, et ipse unicus Imperator omnes reges coronabit*” e a excepção: “*Excipe ipso jure exemptos Espanos, quia karolum non admiserunt, nec eius pares... sed soli Espanhi virtute sua obtinuerunt imperium...*”.

1. O Estado implica uma comunidade de pessoas sujeita a um poder que dessa mesma comunidade se destaca. De facto, fala-se em “soberania do Estado”, se bem que se verifique uma separação entre a comunidade civil e o poder político instituído.

Por outro lado, a própria ideia de coincidência entre poder político e soberania é apenas apanágio do Estado Moderno de tipo Europeu, que se reclama também, e simultaneamente, como sendo um Estado Nacional e ainda um Estado Laico, que deixa de prosseguir fins religiosos, mesmo que não tenha sido imediata a separação em termos jurídicos.

A actual teorização da soberania pode dizer-se realizada por Jean Bodin — em especial em *Les Six Livres de la Republique* —, numa altura em que o aparecimento de fronteiras territoriais exíguas fazem da centralização do poder uma condição *sine qua non* para a existência e sobrevi-

(*) Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

vência do próprio Estado. O poder político centralizado evita a desagregação do Estado em pequenas unidades territoriais e é garante de unidade, surgindo não só como uma necessidade de afirmação para com outros Estados europeus mas também como uma necessidade de comunicação com Estados mais longínquos — que significativamente deixam de ser “povos bárbaros” para serem “povos estrangeiros”.

Tendo em conta esta vertente de soberania, pode o poder político ser apreciado numa esfera interna — como poder supremo —, ou numa esfera externa — como poder independente.

2. É frequente a referência a Portugal como o mais antigo Estado europeu “nacional” e acaba de entrar em vigor a mais recente Revisão Constitucional da Constituição da República Portuguesa de 1976 — a de 2004 —, que muita tinta fez correr quanto à suposta “modificação” ou “subalternização” da soberania do Estado Português. Neste contexto, é curioso recuar na história para dar breve e sumário apontamento sobre a forma como o “Estado” Português lidou com a *Jurisdictio Imperii*.

De facto, recorde-se que Vicente Hispano — e Bártolo — bem deram a conhecer a regra: “...*Imperator: quia sunt sub Imperatore sunt omnes Reges ti Príncipes Mundi, quia Imperator est ille, quis est dominus et moarcha totius mundi. Et ab eo omnes jurisdictiones derivantur sicut a fonte, et ipse unicus Imperator omnes reges coronabit*”, assim como a excepção: “*Excipe ipso jure exemptos Espanos, quia karolum non admiserunt, nec eius pares... sed soli Espanhi virtute sua obtinuerunt imperium...*”.

3. Na concepção e desenvolvimento das presentes considerações moveu-nos a preocupação de caracterizar o tema e de o situar no espaço e no tempo, evidenciando as suas conexões com outras componentes do universo cultural de que faz parte.

Cedemos também a pulsões de índole metodológica — o que nos levou a estruturar a nossa reflexão sobre o assunto, lançando mão de sínteses históricas, apesar de sempre redutoras, e a autonomizar topicamente as perspectivas mais relevantes na dilucidação do tema.

Três vectores fundamentais inspiram assim a organização destas linhas — a etiologia e a progressão da ideia imperial, a sua inserção na *quaestio* do poder político e a consequente rivalidade/cooperação com o *sacerdotium*, e a projecção desenvolvida do tema em Portugal.

De facto, apesar do ciclo imperial se encerrar com a emergência dos Estados Modernos, a verdade é que a ideia imperial ressurgiu, como a Fénix que continuamente renasce das suas cinzas, ao longo da Histó-

ria. Citem-se a propósito, e apenas numa visão eurocêntrica, os casos do fenómeno napoleónico, o império austro húngaro, o império colonial inglês, os impulsos hegemónicos da Alemanha que culminaram nas cruentas grandes guerras dos blocos oriental e ocidental, a teoria da soberania limitada difundida e aplicada até há alguns anos no então bloco de leste, a gestão da soberania partilhada que constitui a essência da nova Europa.

I — O IMPERIUM — DE ROMA AO RENASCIMENTO

1. O IMPERIUM tem como indicadores mais salientes os seguintes protagonistas: Augusto, Constantino, Carlos Magno, Otão e Carlos V ⁽¹⁾. Os poetas que rodeavam Augusto — sobretudo Horácio e Virgílio — bem divulgaram a índole divina do Imperador, retomando as tradições dominantes no mundo Helénico: o Imperador comanda os exércitos, através dos *legati*, é o *Sumo Sacerdote*, é o *mais excelente dos cidadãos (princeps)*.

2. Assim, a própria proeminência do poder civil — *cedant arma togae* — sobre o poder militar, da paz sobre a guerra, predominou como ideal ao longo dos séculos.

3. Com a cristianização dos povos do Império e a conversão de Constantino em princípios do século IV, foi conferido ao Imperador um carisma cristão — um só povo, uma só fé, uma só cultura, logo um só *Imperium*.

4. Durante o século V, desmoronou-se o Império Romano no Ocidente, e com as invasões de povos de origem germânica ruiu a organização política romana. Justiniano, Imperador Romano do Oriente, ainda tentou refazer a unidade imperial, a partir de 533 — chegando a instalar-se em Roma —, mas de modo efémero.

5. A evolução que se processou entre os séculos V e VIII — Teodorico, Justiniano, Visigodos, Francos, Lombardos, Sarracenos — constituiu uma ruptura com as estruturas territoriais, políticas e sociais legadas pelo extinto Império Romano do Ocidente.

6. Falecido em 768 Pepino o Breve, Rei dos Francos, seu filho Carlos Magno prosseguiu a acção do pai e edificou o Império Carolíngio:

(1) P. GRIMAR *et al*, *História Geral da Europa*, Publicações Europa América, 1986, pp. 191 e ss.

conteve a sul a expansão árabe, conquistou o Saxe, aniquilou os Lombardos, instalou nas regiões dominadas uma administração organizada, dirigida por condes francos, e activou a evangelização.

7. A coroação do Imperador em Roma, no dia de Natal de 800, representa uma restauração, reconstituindo-se o Império Romano do Ocidente, e assumindo-se Carlos Magno como o legítimo sucessor de Augusto e Constantino.

8. Após a morte de Carlos Magno, o Império caminhou para a sua desintegração por força de factores externos — invasão dos normandos e húngaros — e internos — diversidade de reinos e culturas e rivalidades sucessórias.

9. Assim, na primeira metade do século IX, a Europa Carolíngia perde virilidade e entra em agonia. Na Alemanha, Otão faz-se coroar Imperador em 962, restaurando o Império e retomando a tradição carolíngia com base nas vitórias, nas recordações do passado, na aspiração de unidade, sonhos e mitos.

10. Otão III, o Grande, instala-se em Roma, proclamada capital do Império por diploma de 1000. Seja sonho ou delírio, a aspiração à unidade e à solidariedade dos povos exprime um sentimento enraizado. A soberania “universal” é uma ilusão, mas funciona como ideia motriz aglutinadora: após vicissitudes várias, Carlos V assumiu o título de Imperador. Entretanto, a emergência dos novos Estados e a Reforma constituíram o dobre de finados do Império: o sonho imperial de Carlos V desmoronou-se face à resistência dos príncipes alemães.

II — O PODER POLÍTICO — *O IMPERIUM E O SACERDOTIUM*

1. No período a que nos reportamos, duas ideias bipolares se degladiam e impulsionam a evolução do poder: o conflito entre a unidade e a diversidade, por um lado, e as relações entre o poder temporal e o espiritual, por outro.

2. As grandes tensões e confrontos foram causadas por aquelas ideias motoras que estão na base da dinâmica cultural, com repercussões a nível religioso e político.

3. Ao longo de toda a Idade Média, foram sustentadas teses — monistas ou dualistas — no que concerne ao confronto entre o Papa e o Imperador. O monismo, a favor do Pontífice, era invariavelmente defendido por pos-

turas alicerçadas numa cosmovisão teológica e hierocrática (2). As bases da corrente dualista foram lançadas pelo Papa Gelásio I, nos últimos anos do século V, atribuindo ao Papa e ao Imperador autonomia, respectivamente, nas esferas espiritual e temporal, e reconhecendo entre eles uma certa interdependência: o Imperador era sujeito ao Papa, em matéria espiritual e este, por sua vez, reconhecia a proeminência do Imperador em assuntos temporais.

4. Qualquer dos dois poderes — o temporal e o espiritual — que no século XIII disputavam a primazia do governo da Cristandade, era precedido de longas tradições universalistas, e a concepção unitária da Cristandade sobrepunha-se às diferenciações e particularismos dos Estados nacionais nascentes (3).

5. Entretanto, a irrupção de forças separatistas na esfera secular fez ceder o *Imperium* e introduziu um elemento novo na constelação de poderes — cuja estrutura, no séc. XIII, passou de bipolar a tripolar: *Sacerdotium, Imperium, Regna* (4).

6. Lentamente, as sementes da desintegração da estrutura do poder político deram os seus frutos, com a emergência e consolidação dos Estados Nacionais e o declínio do poder do Império e do Papado, mantendo este um peso relevante no campo espiritual e, indirectamente, na esfera temporal.

7. Vários canonistas, ou letrados *in utroque jure*, abordaram a nível doutrinário a matéria — v. g. Vicente Hispano, Serafim de Freitas, Álvaro Pais (5).

Cingindo-nos apenas a Vicente Hispano, podemos sintetizar o seu pensamento do modo seguinte (6):

- Reconhece certa supremacia da jurisdição espiritual sobre a temporal, sendo certo que, até à primeira metade do século XIII, os canonistas, mesmo os defensores do hierocratismo, reconheciam que o governo das esferas temporal e espiritual devia ser exercido separadamente — a *jurisdictio divisa*;

(2) ANA MARIA BRACINHA DE LIMA MACHADO, em *Vicente Hispano — Aspectos biográficos e doutrinários*, BMJ n.º 141, Dezembro de 1964, pp. 5 e ss., e n.º 142, e Janeiro de 1965, pp. 24 e ss.

(3) Cfr., por todos, A. MANUEL HESAPANHA, *História das Instituições*, Almedina, Coimbra, 1982.

(4) Cfr., por todos NUNO ESPINOSA GOMES DA SILVA, *História do Direito Português*, I, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, pp. 129 e ss.

(5) Cfr., por todos, ÁLVARO PAIS, *Estado e Pranto da Igreja*, I, INIC, Lisboa, 1988.

(6) ANA MARIA LIMA MACHADO, *ob. e loc. cit.*

- Excluindo a intervenção papal sistemática no domínio temporal, nega ao Papa uma *potestas directa*;
- Introduce no entanto a noção de *potestas indirecta ratione peccati* — núcleo de que deriva, afinal, a ingerência do Papa na esfera temporal e contém em si o germe da teocracia papal;
- O Papa “... *quia potestatem a solo Deo accepit*”, é considerado “*Legibus solutus*”, podendo derrogar as normas estabelecidas.

Sugerindo assim a *jurisdictio divisa*, e o *imperium spirituale* — acrescido de uma *potestas indirecta* — como os fundamentos teóricos das tomadas de posição, Vicente Hispano mantém-se nos quadros do dualismo gelaiano, embora com alguma supremacia do Papado *ratione peccati*.

III — O IMPÉRIO — ÂMBITO E CONTEÚDO

1. Dada a diversidade de âmbito e conteúdo que a ideia imperial foi revestindo ao longo do seu ciclo histórico, não é possível fixar exaustivamente os seus contornos. Assim, apenas se adiantam algumas referências cingidas às fases carolíngia e germânica do Império.

2. No que respeita ao âmbito territorial, aquelas fases incluem as áreas seguintes:

- Carlos Magno — o bloco imperial estendia-se do Atlântico ao Elba, dos Pirinéus até ao Mar do Norte, incluindo os Alpes até ao Adriático, com exclusão da Península Ibérica, das Ilhas Britânicas e da Itália Meridional;
- Otão — O Imperador só governava de facto a Itália, a Alemanha e a Borgonha: o reino de França ficava de fora, tal como a Inglaterra ⁽⁷⁾ e a Península Ibérica. Assim, o Império romano-germânico reivindica como seu património, para além da Alemanha, a Itália — “atraída como se fosse uma esposa impertinente, rebelde, por vezes infiel”.

3. Quanto ao conteúdo do *Imperium*, deve dizer-se que o regime imperial se baseia num conjunto de ideias que reforçam a coesão interna,

(7) D. JERÓNIMO OSÓRIO, *Carta à Rainha de Inglaterra*, Biblioteca Nacional, Lisboa, 1981.

tomando os povos consciência de pertencerem à mesma comunidade política organizada e implica uma “federação” — mesmo que não no sentido técnico actual — de reinos e povos, mas não uma uniformidade total, já que o Imperador determina e impõe a lei, implementa as mesmas instituições políticas, embora com reconhecimento e respeito dos costumes regionais e locais.

O Imperador reserva, como reduto da soberania imperial, o direito de comandar o exército, do exercício supremo da justiça, lançamento e cobrança de impostos — para financiar as expedições militares e os encargos da administração —, a cunhagem de moeda, a criação de feiras e mercados, participação na designação e investidura dos bispos.

IV — PORTUGAL E A ISENÇÃO DA *JURISDICTIO IMPERII*

1. É indiscutível que Portugal nunca esteve sujeito à jurisdição imperial. Aliás, a tese da sujeição nunca foi sustentada. Regista-se, a propósito, que ao tempo do apogeu da ideia imperial — com Carlos Magno, e com Otão, o Grande —, Portugal ainda não existia como comunidade dotada de autonomia política, mantendo-se o território ocupado pelos sarracenos ou decorrendo as campanhas de reconquista cristã⁽⁸⁾.

2. Assim, quando a controvérsia se suscita, já entrara em declínio a boa estrela do império, brilhando ainda intensamente a “luminária” do poder espiritual centrado no Papado — e isto se repercute na História portuguesa — *v. g.* na deposição de D. Sancho II e na ratificação pontifícia de D. João I.

3. Recorde-se que o âmbito do Império nunca abrangeu, como acima se disse, nem a Inglaterra, nem a Península Ibérica, embora por vezes se associasse a tradição jurídica nacional à tradição jurídica imperial — veja-se D. Dinis: “... *ca seede certos que de derreyro antigo, e das leys dos Emperadores que ante nos foram...*”⁽⁹⁾.

4. Recorde-se igualmente que no plano histórico era usual o uso de fórmulas significativas de que o Estado adveio pela graça ou providência de Deus.

⁽⁸⁾ Cfr., por todos, MARTIM DE ALBUQUERQUE, *Portugal e a Jurisdictio Imperii*, separata da RFDL, 1964.

⁽⁹⁾ MARTIM E RUY ALBUQUERQUE, *História do Direito Português*, Vol. I, Tomo I, Editora Danúbio, Lisboa, 1978.

Citemos os exemplos seguintes ⁽¹⁰⁾:

- *D. Affonso pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve* — Cortes de Évora de 1325 (Capítulos especiais de Santarém);
- *D. Affonso o quarto pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve* — Cortes de Santarém de 1340 (Pragmática de 1340);
- *nos Dom Pedro o primeiro per graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve* — Cortes de Elvas de 1361 (Capítulos do Clero).

5. Acrescente-se: Afonso II reagiu energicamente perante os decretos de Sueiro Gomes, que continham as constituições do Imperador Frederico II na altura da sua coroação, e que aspirariam a uma eficácia geral — dada a suposta supremacia universal do império.

6. Também D. Dinis, tendo sido enviado a Portugal um legado imperial e pretendendo praticar actos de dominação, mandou-o notificar perante testemunhas de que os imperadores nunca tiveram supremacia sobre o nosso país — “... *que el devya saber e que soubesse que os emperadores nunca ouverom nem am neñun poder na sa terra nem no seu senhorio del Rey de Portugal...*”.

7. Aliás, os Reis de Portugal utilizavam com frequência a fórmula “*princeps non recognoscens superiorem*” — o que indica também a isenção da supremacia imperial.

8. À negação da superioridade jurídica do Imperador, seguiu-se a negação da proeminência honorífica. Relembre-se o caso de D. João III que, ao receber o legado imperial de Carlos V, ficou sentado, tal como procedera Carlos V com o embaixador português.

9. Por outro lado, no plano jurídico-cultural, e desde logo quanto ao direito subsidiário, assume este um papel de excepcional relevo como elemento de aproximação cultural entre os povos ⁽¹¹⁾. De acordo com esta perspectiva, o renascimento do direito romano fortaleceu a ideia de que a lei é um produto da vontade do monarca — “*quod principi placuit legis habet vigorem*”.

⁽¹⁰⁾ Cortes Portuguesas, INIC, Lisboa, Reinado de D. Afonso IV (1325/57), Reinado de D. Pedro I (1357/67), Reinado de D. Fernando I (1367/83).

⁽¹¹⁾ G. BRAGA DA CRUZ, *O Direito subsidiário na História do Direito Português*, Separata da Revista Portuguesa de História, Tomo XIV, Coimbra, 1975, pp. 214 e ss.

10. Com as Ordenações (12), a primeira nota que importa fazer é a do conflito de jurisdição entre o direito romano e o direito canónico ou, noutra perspectiva, uma relação conflituosa entre o poder temporal e o poder religioso.

11. Ora, e no que respeita à nossa questão, é acentuada a prioridade do direito nacional sobre o romano — “as *leyx imperiaaes*”. Quanto à aplicação do direito canónico, as Ordenações Afonsinas esclarecem que a obediência em tal caso é devida ao “Padre Santo”, e à Santa Igreja, de que os Cânones procedem” e que “*nõ devemos em nenh_ caso aos Emperadores, de que as Leyx Imperiaaes procedem*” — expressão que corresponde à afirmação solene da doutrina da isenção da jurisdição imperial.

12. É ainda de salientar o facto de que a regulamentação do direito subsidiário se manteve, nas linhas gerais, nas Ordenações Manuelinas e Filipinas.

13. É ainda a recolher este propósito que se deve o ensinamento de Vicente Hispano, no sentido de que a noção de Império, desenraizada pela *translatio* papal, denota apenas certa proeminência e mera dignidade sem correspondência na realidade política, sendo que os povos hispânicos estão isentos da jurisdição imperial, porque “... *soli yspani virtute sua obtinuerunt imperium...*”.

14. Também para o mesmo autor, o verdadeiro imperador, na conjuntura política do séc. XIII, é o hispânico, porque:

“... *Imperator habet gladium a Papa*”

“... *Papa quia electum coronat et consecrat...*”

“... *Imperatorem yspanium... qui a nulo nisi a Deo habet gladium*”.

15. Ou seja: os hispanos não necessitam de emancipar-se do Império Romano-Germânico, pela razão de que nunca lhe estiveram sujeitos.

16. E significativamente até na obra de Luís de Camões (13) o poder tem origem divina:

— “*Vós, ó Rey, que no divino conselho estais no régio solo posto*”
(L, X, 146);

(12) Ordenações Afonsinas (L.II) e Manuelinas (L.II), Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984.

(13) MARTIM DE ALBUQUERQUE, *A expressão do poder em Luís de Camões*, INCM, Lisboa, 1988, pp. 138 e ss.

- “No Olimpo luminoso, onde o governo está de humana gente” (L, I, 20);
- “O Governador dos Céus, e gentes” (L, X, 5).

Mas o poder também vem de Deus para o governante, mediante intervenção da comunidade — “*depois que foi por Rei alevantado*” (L, III, 86), “*ao rei que agora alevantastes*” (L, IV, 18).

17. Camões liga assim à dignidade régia a ideia de magestade (*maiestas*) própria de Deus e do imperador. E acresce que D. Sebastião ostenta nome imperial: “é poderoso rei”, de “alto império” (L, I, 8); senhor de “império proeminente” (L, X, 15) — é a recusa implícita, mas concludente, da jurisdição do império alheio.

V — FUNDAMENTOS DA ISENÇÃO

Os fundamentos invocados para a isenção da jurisdição imperial foram diversos. Aliás, frequentes vezes era negada a supremacia imperial sem se adiantar, positivamente, qualquer argumento.

De entre os fundamentos alegados, destacamos os seguintes:

1. A *conquista* é a razão mais frequentemente alegada. Já D. Dinis, no episódio mencionado, esclarecia: “... *os Reys que ouve em Portugal conquereram a terra e afillharam os mouros...*”.

É usual a expressão de que os reinos de Espanha conquistados sem auxílio do Império, eram dele independentes.

A propósito do mesmo argumento, escreve Serafim de Freitas: “*depois que os Godos libertaram a Espanha da sujeição ao povo romano, e depois outros a arrancaram das fauces dos infieis, é fora de dúvida que nem a Espanha nem Portugal reconhecem outro superior nas coisas temporais além do seu próprio rei...*” (14).

2. Pedro Barbosa trata a questão da *doação* a propósito do poder do Papa em matéria de doação dos reinos conquistados aos infieis. Por outro lado, a soberania dos reinos hispânicos também tem sido apoiada na doação do Imperador Honório aos Godos.

(14) SERAFIM DE FREITAS, *Do Justo Império Asiático dos Portugueses*, Commissariado para a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura, Lisboa, 1983, p. 300.

3. A isenção face à autoridade imperial por virtude de *prescrição* constituía também ideia vulgar na Idade Média. Aliás, a mesma tese poderá exprimir-se, ainda a propósito do episódio protagonizado por D. Dinis, do modo seguinte: “*filharam a mouros e assy a ouveron e pesuyron sempre em como a os mouros avyam*”.

VI — EMERGÊNCIA DOS ESTADOS NACIONAIS E O TERMO DA CONTROVÉRSIA

1. De entre os factos que obstaram à emergência do Estado na Idade Média, podem então apontar-se os seguintes (15):

- A ideia de império — na verdade, a supremacia do imperador relativamente aos reinos ou povos impediu que a comunidade se estruturasse como Estado;
- A noção patrimonial do poder — tal concepção, fazendo do reino coisa própria do rei e levando à partilha incessante dos domínios régios, impediu a estabilidade institucional;
- A supremacia do Direito que, considerado como o costume de vida da comunidade, contrariava o fenómeno estatal.

2. Apesar de tais limitações, a ideia de Estado abriu caminho, à medida que se progride para os tempos modernos. Para este resultado contribuíram o aristotelismo político, o laicismo, o bartolismo, e o desenvolvimento de tendências absolutistas geradas por condições sociais favoráveis e por teorizadores políticos: Maquiavel (16), Bodin (17) e outros (18), que dessacralizaram a política, separando-a da moral e da teologia: com a emergência dos Estados Modernos de tipo Europeu — nacionais e laicos —, encerra-se necessariamente o ciclo da ideia imperial (19).

(15) MARTIM DE ALBUQUERQUE, *Estudos de Cultura Portuguesa*, I, INCM, Lisboa, 1983, pp. 135 e ss.

(16) MAQUIAVEL, *O Príncipe*, Guimaraes Editores, Lisboa, 1984.

(17) Cfr., por todos, MARTIM DE ALBUQUERQUE, *Jean Bodin na Península Ibérica*, Fundação Calouste Gulbenkian, Centro Cultural Português, Paris, 1987.

(18) Cfr. a obra grada de PAULO MERÊA, *Suarez, Grócio, Hobbes*, Ed. A. Amado, Coimbra, 1941.

(19) Cfr., por todos, MARTIM DE ALBUQUERQUE, *O poder político no Renascimento Português*, separata da EPS, Lisboa, 1965.

VII — O IMPÉRIO PORTUGUÊS

1. Iniciada e prosseguida com vigor a expansão ultramarina, “ a ideia imperial andava no ar”: os poetas e crônicas da época usam frequentemente a palavra “império”.

2. Havia assim uma forte consciência imperial, formada em torno de um ideal cristão de vida — divulgado por mareantes, aventureiros e missionários nas terras descobertas.

3. E não deixa de ser essa a suposta legitimidade da expansão portuguesa incluindo a extensão do poder político às terras descobertas: decorria precisamenete da propagação da fé e da extirpação da barbárie:

“E também as memórias gloriosas
Daqueles reis que foram dilatando
A fé, o Império, e as terras viciosas
De África e Ásia andaram devastando;
.....
Cantando espalharei” (Camões, L, I,2)